



0968

| | | |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 02 | do proc. |
| N.º | 0968 | de 20 15 |
| (a) | R | |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação

20 / 1 / 03 / 20 15

PRESIDENTE

Aconteceu na sede da Fiesp, com dirigentes da FS, CUT, UGT, CTB e CGBT e mais 130 representantes empresariais, incluindo o anfitrião.

Embora ainda necessitem de nova reunião para acertarem a agenda das ações em comum é um protocolo mínimo de propostas, a coalizão capital - trabalho multiplica o peso dos participantes setoriais e sua pressão contra as medidas provisórias em seus contatos com representantes do executivo e com os deputados e senadores que eventualmente votarão as medidas, as rejeitarão ou nelas introduzirão emendas e modificações.

Os sindicatos dos metalúrgicos de São Paulo e de São Bernardo dos campos e a Fiesp têm já alguma experiência no trabalho conjunto pela industrialização.

E é baseado nessa experiência que se recomenda o estabelecimento de um protocolo de intenções - mínimo, preciso e realista - capaz de conduzir a bom termo, seja o aspecto defensivo (luta contra medidas provisórias), seja o aspecto ofensivo (enfrentar a recessão com medidas que impulsionem o desenvolvimento com industrialização, sem aumentar os impostos e derrubando os juros, com garantias de emprego e ganho salarial, a começar pelo salário mínimo).

Em cenário político de barata - voa a colisão e seu cometê conjunto podem representar um eixo seguro de resistência e avanço e um recado forte aos operadores do governo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Chega-se ao absurdo de prever pensão por apenas três anos, caso o beneficiário tenha maior expectativa de vida. A Medida é mais drástica ainda contra as mulheres, que na ausência do pai provedor têm na segurança dos filhos, no que tange à educação, saúde, lazer e outros serviços básicos, além do fato de terem maior expectativa de vida.

Estranhamos também que um governo dito democrático tenha optado pelo instituto da medida provisória para estabelecer alterações tão significativas, que afetam diretamente a vida de milhões brasileiros.

Vale ressaltar, nesse sentido, que a Carta Magna veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional até a promulgação da Emenda 32, como é o caso desses direitos previdenciários.

Ademais, as matérias em apreço não se revestem da urgência e da relevância necessárias para a edição de MP.

Como agravante, as medidas foram publicadas em 30 de dezembro, em edição extra do Diário Oficial, no apagar das luzes de 2014. Este não é o comportamento esperado de um governo que se diz democrático e participativo.

Por fim, como trabalhadores do serviço público e da iniciativa privada, não aceitamos medidas que reduzam ou subtraíam conquistas e direitos, ao mesmo tempo em que o empresariado é contemplado com desonerações e benefícios fiscais sem a exigência de qualquer tipo de contrapartida.

Repudiamos esse tratamento desrespeitoso e conclamamos toda a sociedade a combater mais esta violência contra os trabalhadores, pois sem qualquer diálogo com a sociedade, o governo limita a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, pensão por morte, seguro-desemprego e abono salarial, em flagrante prejuízo aos trabalhadores do setor público e privado!

Requeremos à Mesa, nos termos regimentais que se digne fazer constar em Ata e nos Anais de nossos trabalhos legislativos, **MOÇÃO DE REPÚDIO** pela restrição de direitos trabalhistas imposta pelas Medidas Provisórias 664, 665 e 669 que restringem o acesso a pensões e seguro-desemprego.

Dê-se ciência às entidades abaixo, em seu respectivos endereços:

04
P*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*


Força Sindical Rua Rocha Pombo, 94, Liberdade - SP, CEP 01525-010,
TEL: 33489000

UGT Rua Águia de Barros, 144, Bela Vista - SP, CEP 01316-020, Tel:
21117300

CTB: Avenida Liberdade, 113, Centro - SP, CEP 01503-000, TEL:
31060700

CUT : Rua Caetano Pinto , 575, Brás - SP, CEP 03041-000, TEL:
21089200

Plenário dos Autonomistas, 10 de março de 2015.



APARECIDO INACIO DA SILVA

VEREADOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Exposição de motivos

Vigência

Convertida na Lei nº 13.135, de 2015

Teto para impressão

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(Vigência)

"Art. 25.

.....

IV pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez;

....." (NR)

"Art. 26.

I salário família e auxílio acidente;

II auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII pensão por morte nos casos de acidente de trabalho e doença profissional ou de trabalho." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de

~~invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)~~

~~"Art. 60. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:~~

~~I — ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e~~

~~II — aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.~~

~~§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.~~

~~§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.~~

~~§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:~~

~~I — por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e~~

~~II — por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.~~

~~§ 6º Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)~~

~~"Art. 74.~~

~~§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

~~§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: — (Vigência)~~

~~I — o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou~~

~~II — o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)~~

~~"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.~~

~~§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma~~

12

~~estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.~~

~~§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:~~

~~I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e~~

~~II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)~~

~~"Art. 77.~~

~~§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.~~

~~§ 2º~~

~~III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e~~

~~IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.~~

~~§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito de instituidor segurado, conforme tabela abaixo:—~~

| Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|--|
| $55 < E(x)$ | 3 |
| $50 < E(x) \leq 55$ | 6 |
| $45 < E(x) \leq 50$ | 9 |
| $40 < E(x) \leq 45$ | 12 |
| $35 < E(x) \leq 40$ | 15 |
| $E(x) \leq 35$ | vitalícia |

~~§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade — ambos os sexos — construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.~~

~~§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)~~

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

B

~~"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:~~

~~III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;~~

~~IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e~~

~~V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social." (NR)~~

~~Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

(Vigência)

~~"Art. 216. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.~~

~~Parágrafo único. A concessão de benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou de trabalho." (NR)~~

~~"Art. 217.~~

~~I - o cônjuge;~~

~~II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;~~

~~III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;~~

~~IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~

~~V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e~~

~~VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;~~

~~§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.~~

~~§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.~~

~~§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:~~

~~I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:~~

| Expectativa de sobrevivência à idade x de cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|--|
| 55 < E(x) | 3 |



| | |
|---------------------|-----------|
| $50 < E(x) \leq 55$ | 6 |
| $45 < E(x) \leq 50$ | 9 |
| $40 < E(x) \leq 45$ | 12 |
| $35 < E(x) \leq 40$ | 15 |
| $E(x) \leq 35$ | vitalícia |

II — o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

III — o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício; terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade — ambos os sexos — construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento." (NR)

"Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados." (NR)

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

IV — o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI — a renúncia expressa; e

VII — o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III de caput do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez pederá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

15

~~"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1990 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)~~

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: —

I — na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:

a) ~~§§ 5º e 6º do art. 60 e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e~~

b) ~~arts. 2º, 4º e alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;~~

II — quinze dias a partir da sua publicação para o ~~§ 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e~~

III — no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos;

Art. 6º Ficam revogados:

I — ~~O art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e~~ (Vigência)

II — ~~os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:~~

a) ~~o § 2º do art. 17;~~

b) ~~o art. 59;~~ (Vigência)

c) ~~o § 1º do art. 60; e~~ (Vigência)

d) ~~o art. 151.~~

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República:

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belehior
Garibaldi Alves Filho

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2014 — Edição extra, republicado em 31.12.2014 — Edição extra e retificado em 2.1.2015 — Edição extra~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Exposição de motivos
Vigência

Convertida na Lei nº 13.134, de 2015

Texto para impressão

Altera a Lei nº 7.098, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.098, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (Vigência)

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....."(NR)

"Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Cedefat. (Vigência)

§ 1º - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:



~~a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou~~

~~b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e~~

~~III — a partir da terceira solicitação:~~

~~a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;~~

~~b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou~~

~~e) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.~~

~~§ 3º — A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.~~

~~§ 4º — O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.~~

~~§ 5º — Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores." (NR)~~

~~"Art. 9º — É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:~~

~~I — tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social — PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano base; e~~

~~§ 1º — No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.~~

~~§ 2º — O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano base." (NR)~~

~~"Art. 9º A. — O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:~~

~~I — depósito em nome do trabalhador;~~

~~II — saque em espécie; ou~~

~~III — folha de salários.~~

~~§ 1º — Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se~~

18

refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:—
(Vigência)

~~Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie:~~

~~§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.~~

~~§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.~~

~~§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.~~

~~§ 6º O benefício de seguro desemprego é pessoal e intransferível.~~

~~§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo." (NR)~~

~~Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.~~

~~§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio acidente.~~

~~§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:~~

~~I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;~~

~~II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e~~

~~III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:~~

~~a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;~~

~~b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e~~

~~e) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade~~

pesqueira.

~~§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.~~

~~§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício." (NR)~~

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

~~I sessenta dias após sua publicação quanto às alterações dos art. 3º e art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelecidas no art. 1º e ao inciso III do caput do art. 4º;~~

~~II no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação quanto ao art. 2º e ao inciso IV do caput do art. 4º;~~

~~III na data de sua publicação, para os demais dispositivos.~~

Art. 4º Ficam revogados:

~~I a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;~~

~~II o art. 2º B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;~~

~~III a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e (Vigência)~~

~~IV o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. (Vigência)~~

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2014 — Edição extra



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 669, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Vigência

Exposição de Motivos

Revogado pela Medida Provisória nº 671, de 2015 -

Revogada pela Lei nº 13.155, de 2015

Texto para impressão

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: ~~(Vigência)~~

~~"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):~~

~~....." (NR)~~

~~"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos eódigos referidos no Anexo I.~~

~~....." (NR)~~

~~"Art. 9º~~

~~.....~~

~~§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.~~

~~§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para o restante do ano.~~

~~§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.~~

~~§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no~~

~~GEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroativo até o seu encerramento." (NR)~~

~~Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento das obras referidas:~~

~~I no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;~~

~~II no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e~~

~~III no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Medida Provisória.~~

~~Art. 3º A Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)~~

~~"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015." (NR)~~

~~Art. 4º A Lei nº 12.095, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)~~

~~"Art. 13.~~

~~.....~~

~~II dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.~~

~~.....~~

~~§ 2º~~

~~.....~~

~~IV R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.~~

~~.....~~

~~§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:~~

~~I previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou~~

~~II mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.~~

~~.....~~

~~§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.~~

~~§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30~~

22

~~da da Lei nº 11.488, de 2007.~~

~~§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo." (NR)~~

~~Art. 5º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~"Art. 4º~~

~~§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:~~

~~I — cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou~~

~~II — em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.~~

~~§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.~~

~~§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.~~

~~§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:~~

~~I — o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e~~

~~II — a comprovação de inexistência de similar nacional.~~

~~§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo." (NR)~~

~~"Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.~~

~~§ 1º O Regime de que trata o **caput** pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:~~

~~III — equipamento médico;~~

~~IV — equipamento técnico de escritório; e~~

~~V — embarcações destinadas a hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.~~

~~....." (NR)~~

~~"Art. 12.~~

~~§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** a expressão: "Saída com isenção de IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)~~

23


~~"Art. 13.~~

~~§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o caput a expressão: "Saída com suspensão de IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)~~

~~"Art. 14.~~

~~§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no caput das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.~~

~~§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no caput obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.~~

~~§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 10.~~

~~§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.~~

~~§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no caput para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.~~

~~§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)~~

~~"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)~~

~~"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.~~

~~....." (NR)~~

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

— no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º;

~~II - a partir de 1º de maio de 2015, quanto aos arts. 3º e 4º; e~~

~~III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.~~

~~Art. 8º Ficam revogados a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.~~

~~-Brasília, 26 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.2015~~

24
